



Câmara Municipal de Pouso Alegre

Estado de Minas Gerais

F-C Assessoria Jurídica

F-C Comissão de Legislação, Justiça e Redação

F-C Comissão de Ordem Social

F-C Comissão de Administração Pública

F-C Comissão de Administração Financeira e Orçamentária

F-C Comissão de Defesa dos Direitos da Pessoa com Deficiência e da Pessoa Idosa

F-C Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Proteção Animal

F-C Comissão de Educação, Cultura, Esporte e Lazer

PROJETO DE LEI Nº 1009 / 2019

Às Comissões, em 09/04/2019

ASSUNTO: AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS OBRAS
DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA
UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA. E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Quórum:

Maioria Simples

Maioria Absoluta

Maioria Qualificada

Anotações: _____

1ª Votação	2ª Votação	Única Votação
Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: <u>Aprovado</u>	Proposição: _____
Por <u>13 x 01</u> votos	Por <u>9 x 0</u> votos	Por _____ votos
em <u>16 / 04 / 19</u>	em <u>17 / 04 / 19</u>	em <u> / /</u>
Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: <u>[Assinatura]</u>	Ass.: _____



CÂMARA MUNICIPAL DE POUSO ALEGRE
Estado de Minas Gerais

PROJETO DE LEI Nº 1009 / 2019

**AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A
CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA
SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS
OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE
FABRIL DA UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL
LTDA. E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza às empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda., conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Parágrafo único. A isenção autorizada no **caput** deste artigo deve se limitar aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, e poderá vigorar pelo prazo de dois anos a partir da data de celebração do protocolo de intenções.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Pouso Alegre, 17 de abril de 2019.

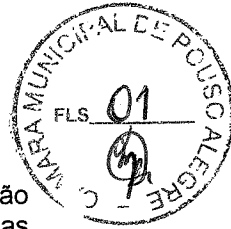
Oliveira
PRESIDENTE DA MESA

Bruno Dias
1º SECRETÁRIO



PROT 1255/2019

PROJETO DE LEI Nº 1.009, DE 02 DE ABRIL DE 2019



Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ISSQN para serviços de construção civil nas obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda. e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

A Câmara Municipal de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte lei:

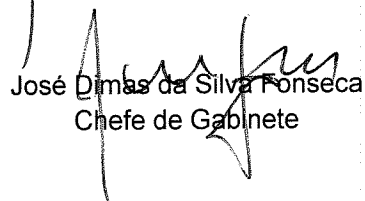
Art. 1º Fica o Poder Executivo autorizado a conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza às empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda., conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Parágrafo único. A isenção autorizada no *caput* deste artigo deve se limitar aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa à Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, e poderá vigorar pelo prazo de dois anos a partir da data de celebração do protocolo de intenções.

Art. 2º Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pouso Alegre, 02 de abril de 2019.


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal


José Dimas da Silva Fonseca
Chefe de Gabinete



JUSTIFICATIVA

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Excelentíssimos Senhores Vereadores,

Submetemos à apreciação dessa Colenda Casa Projeto de Lei que "Autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ISSQN para serviços de construção civil nas obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda. e dá outras providências".

A Unilever é uma das principais indústrias instaladas no Município de Pouso Alegre, com relevante função social, sendo responsável pela geração de grande número de empregos diretos e indiretos, bem como contribuindo significativamente para a geração de tributos, riqueza e renda em nosso Município.

No ano de 2018, com o acompanhamento da atual Administração Municipal, especialmente por meio da Secretaria de Desenvolvimento Econômico, a empresa decidiu transferir para a unidade de Pouso Alegre a produção de seu portfólio atual de maionese, ketchup, mostarda, molhos de salada, entre outros, além da internalização total das produções da empresa recém-adquirida Mãe Terra.

Tais investimentos são estimados em R\$127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais), que serão aplicados na compra de equipamentos e na construção civil, devendo gerar cerca de 200 (duzentos) empregos diretos e mais 150 (cento e cinquenta) indiretos, com acréscimo no faturamento previsto de R\$290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais) já em 2019 e de R\$705.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de reais) a partir de 2020, o que foi formalizado por meio de Protocolo de Intenções celebrado com o Município nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Para incentivar e abreviar referidos investimentos, antecipando tanto quanto possível a verificação dos efeitos socioeconômicos extremamente positivos que deles se espera, o Poder Executivo pretende conceder a isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza – ISSQN às empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril, reduzindo por consequência os custos envolvidos. A aparente perda de arrecadação, rapidamente se converterá em expressivo ganho, não apenas em termos socioeconômicos, mas também fiscais, com o significativo incremento na arrecadação do ICMS.

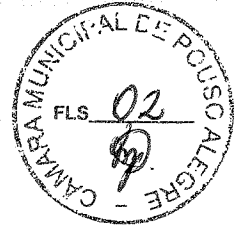
Para tanto, porém, faz-se necessária a autorização do Poder Legislativo, o que justifica a apresentação do presente Projeto de Lei, cumprindo ressaltar que ele está em consonância com o disposto na Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, na medida em que a isenção fica limitada aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços e ao prazo determinado de dois anos, equivalente ao tempo estimado para a conclusão das obras.

Por todo o exposto, rogamos o empenho de Vossa Excelência e dos demais Vereadores com assento nessa Laboriosa Casa Legislativa no sentido da discussão e aprovação desta propositura.

Pouso Alegre, 02 de abril de 2019.

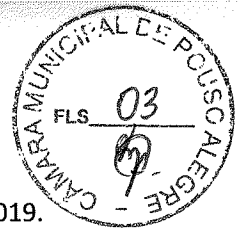


Rafael Tadeu Simões
Prefeito Municipal





DECLARAÇÃO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO



Pouso Alegre, 29 de Março de 2019.

DECLARAMOS para os devidos fins que a isenção para os prestadores de serviço não afetarão as metas fiscais previstas na Lei 5977/2018 – Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei 6012/2019 – Lei Orçamentária Anual por já estarem incluídos na previsão constante no anexo 2.7 da Lei de Diretrizes Orçamentárias.

A medida de compensação é o incremento na arrecadação de ICMS que atinge diretamente a receita do município por repasse de cota de 25% da arrecadação estadual na forma do artigo 158, IV da Constituição da República Federativa do Brasil.

A estimativa R\$ 127.000.000,00 em dois anos para aplicação em construção civil e equipamentos geraria uma receita de ISSQN estimado em R\$ 53.000,00 e R\$ 477.000,00 no ano de 2019 assim, dentro do limite presente na Lei de Diretrizes Orçamentárias. Acrescentamos que como os investimentos ocorrerão em construção civil e equipamentos a projeção ocorreu na proporção de 50% para cada componente – construção civil e equipamentos.

Para os demais períodos não previstos na Lei de Diretrizes Orçamentárias – 2020 e 2021, esclarecemos que o incremento de receita e o impacto para exercícios serão inclusos na Lei de Diretrizes Orçamentárias para 2020.

A previsão do impacto para a renúncia de 2020 e 2021 são respectivamente R\$ 636.000,00 e R\$ 159.000,00.

Afirmamos também que a referida isenção atende ao disposto no artigo 14 da Lei Complementar 101/2000 e da Lei Municipal 4351/2005 bem como é compatível com a Lei de Diretrizes Orçamentárias e Lei Orçamentária Anual.

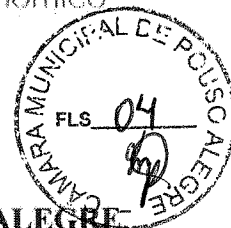
Júlio César da Silva Tavares

SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS



Protocolo de Intenções

SDE-418/2018



Pelo presente instrumento, de um lado, o **MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE**, Estado de Minas Gerais, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 18.675.983/0001-21, ora representado pelo Exmo.º Sr. Prefeito Municipal **Dr. Rafael Tadeu Simões**, doravante denominado, apenas, **MUNICÍPIO** e de outro lado, **UNILEVER Brasil Industrial Ltda.**, inscrita no CNPJ: **01.615.814/0045-14**, com sede na Av. Prefeito Olavo gomes de Oliveira, n. 3.701, Jardim Mariosa, Nesta, doravante designada **UNILEVER**, neste ato representada por seu representante legal devidamente constituído nos termos de seu contrato social, **RENATO DONIZETE MIATELLO**, brasileiro, casado, engenheiro, portador da carteira de identidade RG no MG-12.312.027 e inscrito no CPF/MF sob no 096.878.088-10 residente e domiciliado na Av. das Nações Unidas, nº 14.261, 3º Andar, Ala A – 1, CEP 04794-000, São Paulo/SP, expressam como resultado de entendimento mútuo o seguinte:

CONSIDERANDO-SE que:

- a) A **UNILEVER** tem intenção de investir nesse Município, consolidando seu empreendimento industrial, com vistas ao incremento de suas linhas produtivas, trazendo para o **MUNICÍPIO** seu portfólio atual de maionese, ketchup, mostarda, molhos de salada, entre outros atualmente manufaturados em Goiânia-GO, além da internalização total das produções da “Mãe Terra”;
- b) Tais investimentos estimados em R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais), que serão aplicados na compra de equipamentos e na construção civil, deverão gerar cerca de 200 (duzentos) empregos diretos e mais 150 (cento e cinquenta) novos postos de trabalho indiretos, com acréscimo no faturamento previsto em R\$290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais) já em 2019, aumentando para R\$705.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de reais) de 2.020 em diante, majorando assim, também a arrecadação tributária do Município;
- c) Esta administração municipal entende ser de todo interesse e conveniência para o **MUNICÍPIO** que a **UNILEVER** concretize seu projeto;

Firmam as partes o presente **PROTOCOLO DE INTENÇÕES** como resultado de entendimento mútuo, que se regerá pela Lei Municipal n. 4.351/2005 e suas alterações e pelos princípios e regras gerais a seguir descritas:

I - DO OBJETIVO

Cláusula 1.ª - O presente **Protocolo de Intenções** tem como objetivo estabelecer obrigações entre o **MUNICÍPIO** e a **UNILEVER**, a fim de viabilizar a ampliação de seu parque industrial, com incremento de suas linhas de produção e aumento do número de empregos, trazendo investimentos da ordem de R\$127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais), justificando assim a concessão de isenções tributárias;

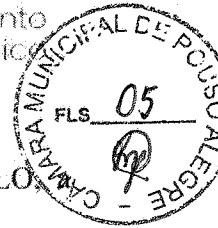
II- DAS OBRIGAÇÕES DO MUNICÍPIO

Cláusula 2.ª – O Município se obriga a favorecer o projeto da **UNILEVER** assumindo em função do presente **PROTOCOLO** as seguintes obrigações:

Rua dos Carijós, 45 - Centro, Pouso Alegre - MG, 37650-000

Tel.: 35 3449-4010

E-mail: des.economico@pousoalegre.mg.gov.br



- 1) Conceder à empresa, pelo período de duração do presente PROTOCOLO isenção tributária de IPTU da área onde se localiza a sua planta fabril;
- 2) Conceder à empresa isenção de ISSQN, referente às obras em seu parque fabril, previstas no presente Protocolo de Intenções, nos termos do art. 2.º da Lei Municipal n.º 4.871/2017;
- 3) Conceder a empresa isenção de taxas de fiscalização de obras, de fiscalização de funcionamento e fiscalização de publicidade, enquanto durar o presente Protocolo;
- 4) Promover a melhoria de sinalização e acesso à empresa, em especial à portaria social e à portaria da balança;
- 5) Imprimir agilidade na liberação das licenças de construção e de instalação da empresa junto aos Departamentos Municipais competentes para dar celeridade às obras de ampliação da empresa;
- 6) Auxiliar a empresa, na medida do possível, nas suas negociações junto a CEMIG, para ampliação da potencia solicitada (demanda);

III - DAS OBRIGAÇÕES DA EMPRESA:

Cláusula 3.ª - Constitui obrigação da empresa a implantação de seu projeto, conforme definido a seguir:

- a) Fazer investimentos da ordem de R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais) referentes à aquisição de equipamentos para ampliação de sua capacidade produtiva e construção civil, nos primeiros dois anos de vigência deste Protocolo;
- b) Criar 200 (duzentos) novos postos de trabalho diretos, além de 150 (cento e cinquenta) empregos indiretos, que serão gerados nos 02 (dois) anos em que estarão acontecendo as obras;
- c) Incrementar seu faturamento em R\$290.000.000,00 (duzentos e noventa milhões de reais) a partir de 2019, elevando esse número para R\$705.000.000,00 (setecentos e cinco milhões de reais) a partir de 2020;
- d) Promover treinamento e a capacitação de mão de obra, prioritariamente local, a ser aproveitada nos seus processos de logística, industriais e de serviços conexos;
- e) Respeitar as previsões contidas no art. 5.º, §4.º da Lei Municipal n. 4.351/2005;¹
- f) Criar ou incentivar projetos que impliquem na conservação, preservação ou recuperação do meio-ambiente no Município;
- g) Promover investimentos e projetos em educação, cultura, esporte e lazer no Município;
- h) Comprovar perante o Município, anualmente, o permanente cumprimento das suas obrigações assumidas neste protocolo, através de documentos contábeis ou fiscais pertinentes;

Cláusula 4.ª - A UNILEVER envidará esforços para, na medida do possível, e atendidos requisitos de igualdade de condições, nível técnico e preços dos produtos e serviços, utilizar fornecedores e prestadores de serviços, inclusive empresas de projeto de engenharia e de construção civil, sediados no Município, e na falta deste, no Estado de Minas Gerais.



IV- CLÁUSULAS GERAIS:

Cláusula 5.^a - Verificando-se a manutenção do projeto da **UNILEVER** com investimentos e geração de empregos diretos inferiores aos parâmetros levados em conta para a concessão do benefício previsto no presente **PROTOCOLO**, a **UNILEVER** estará sujeita a sua redução ou cancelamento, de acordo com os números e valores reais equivalentes, mediante a renegociação, reservando-se ao Município, o direito de aceitar ou não a renegociação nos termos propostos ou estabelecer outros, que deverão ser aceitos por aquela.

Cláusula 6.^a – Caracterizará a desistência das operações, autorizando a aplicação da cláusula anterior:

- I) A paralisação das suas atividades por mais de 180 (cento e oitenta) dias;
- II) A redução da prestação de serviços em mais de 50% (cinquenta por cento) e do quadro de empregados em mais de 50% (cinquenta por cento) da média histórica dos anos de operação.

Cláusula 7.^a- Qualquer tolerância por parte do **MUNICIPIO** deverá constar de manifestação expressa, por escrito, sendo considerada como mera liberalidade, não representando renúncia de direitos.

Cláusula 8.^a – O presente **PROTOCOLO** terá duração de 05 (cinco) anos, a partir de sua assinatura, sendo que a partir deste cessam as obrigações entre as parte.

O presente Protocolo de Intenções rege-se pelos princípios nele contidos e pelas disposições da legislação em vigor, caracterizando-se como um instrumento de defesa dos interesses públicos do **MUNICIPIO**, de modo a fomentar a atividade econômica local do Município, elegendo-se o foro da Comarca de Pouso Alegre, Estado de Minas Gerais, para dirimir as questões dele resultantes, ou de sua execução.

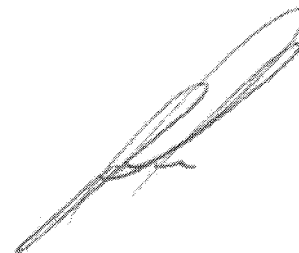
Por estarem, assim, justos e convencionados, os partícipes assinam o presente protocolo em 03 (três) vias de igual teor e forma, para um só efeito.

Pouso Alegre, 13 de novembro de 2018.

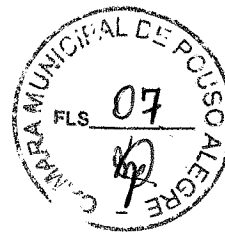

RAFAEL TADEU SIMÕES
Prefeito Municipal


DINO FRANCESCATO
Secretário Municipal de Desenvolvimento Econômico


RENATO DONIZETE MIATELLO
Unilever Brasil Industrial Ltda



Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara Municipal de Pouso Alegre – M.G.



Pouso Alegre, 05 de abril de 2019.

PARECER JURÍDICO

Autoria – Poder Executivo

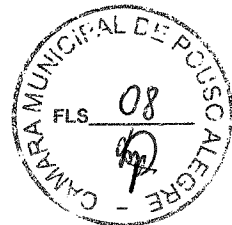
Nos termos dispostos no artigo 79 do Regimento Interno desta Casa de Leis, analisamos os aspectos legais do Projeto de Lei nº 1.009/2019, de autoria do Chefe do Poder Executivo que “*autoriza o Poder Executivo a conceder isenção de ISSQN para serviços de construção civil nas obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda. e da outras providencias.*”

O Projeto de lei em análise, no seu artigo primeiro (1º) visa autorizar a concessão de isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza, em face das empresas contratadas para as obras de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda.; conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

Em seu Parágrafo Único, consta que a insenção autorizada no caput do artigo primeiro (1º) deve se limitar aos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da lista anexa a Lei Municipal nº 4.389/2005, em conformidade com o disposto no artigo 8º da Lei Complementar nº 116/2003, e poderá vigorar pelo prazo de dois (02) anos, á partir da data de celebração do protocolo de intenções.

Ao final, o artigo segundo (2º), dispõe que o r. Projeto de lei, entrará em vigor na data da sua publicação, bem como, revoga as disposições em contrário.

Esse, em síntese, o relatório. Vejamos:



DA INICIATIVA E COMPETÊNCIA

No caso em apreço, a iniciativa e competência para se legislar sobre impostos municipais, e portanto, indicar os casos de sua hipotética isenção como *in casu*, é exclusivamente do chefe do Poder Executivo, através de projeto de lei, submetido ao crivo do Poder Legislativo para sua apreciação e deliberação.

Nessa senda, a Lei Orgânica Municipal, dispõe em seu artigo 125:

“Art. 125. Compete ao Município instituir:

I - impostos sobre:

- a) propriedade predial e territorial urbana;*
- b) transmissão “inter vivos”, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos a sua aquisição;*
- c) vendas a varejo de combustíveis líquidos e gasosos, exceto óleo diesel e gás de cozinha;*
- d) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, inciso I, alínea “b” da Constituição Federal, definidos em lei complementar.”*

Adiante, expressa que:

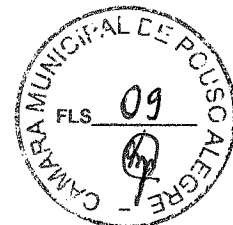
“Art. 69. Compete ao Prefeito:

(...)

V - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta lei;”

Feitas estas considerações acerca da iniciativa e competência, S.M.J, não encontramos óbices legais ao regular processo de tramitação do PL 1.009/2019, a fim de que seja encaminhado as respectivas comissões temáticas desta Egrégia Casa de Leis.

QUORUM



Nesse ponto, esclarecemos que para a sua aprovação é exigido quorum de maioria de votos, desde que presentes mais da metade dos membros da Câmara, nos termos do artigo 53 da Lei Orgânica Municipal e artigo 56, inciso III do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pouso Alegre.

CONCLUSÃO

Por tais razões, exara-se **parecer favorável** ao regular processo de tramitação do Projeto de Lei 1.009/2019, para ser submetido à análise das 'Comissões Temáticas' da Casa e, posteriormente, à deliberação Plenária, salientando-se que, o parecer jurídico exarado é de caráter meramente opinativo, sendo que a decisão final a respeito, compete exclusivamente aos ilustres membros desta Casa de Leis.

É o modesto entendimento e parecer, S.M.J..

Marco Aurélio de Oliveira Silvestre

Diretor Jurídico

Cynthia Cristina Soares Melo

Estagiária



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



Pouso Alegre, 12 de abril de 2019

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (CAP)

RELATÓRIO:

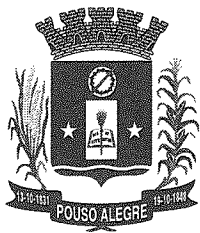
A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao **PROJETO DE LEI Nº 1009/2019**, de autoria do Executivo que, **“AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS”**. Ao final emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, a esta Comissão de Administração Pública cabe especificamente, nos termos do Art. 70 do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de lei nº 1009/2019, o referido Projeto de Lei em epígrafe tem como objetivo a conceder isenção do imposto sobre serviços de qualquer natureza as empresas contratadas para as obras de construção civil de ampliação do parque fabril da Unilever Brasil Industrial Ltda., conforme definido em protocolo de intenções celebrado com o Município de Pouso Alegre nos termos da Lei Municipal nº 4.351/2005.

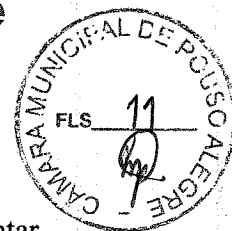
A Unilever é uma das principais indústrias instaladas no nosso Município, com relevante função social e uma grande geradora de empregos diretos e indiretos, bem como contribuindo para a geração de tributos, riquezas e renda no município de Pouso Alegre, o que justifica a apresentação do projeto de Lei, onde mesmo está em consonância com o



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar



disposto na Lei Complementar nº 116/2003, com as alterações da Lei Complementar nº 157/2016, na medida em que a isenção fica limitada aos serviços descritos nos subitens 7.02 e 7.05 da lista de serviços a ao prazo determinado de dois anos, equivalente ao tempo estimado para a conclusão das obras.

Sob o aspecto legislativo formal, ora em análise, a proposição em exame se afigura revestida da condição legal no que concerne tanto à competência, quanto à iniciativa, que é privativa do poder executivo.

Portanto, não existindo obstáculos legais a sua tramitação nesta Casa de Leis.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável, a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer, cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Pública, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1009/2019.**

Vereador Wilson Tadeu Lopes
Relator

Vereador Odair Quincote
Presidente

Ver. Arlindo da Motta Paes
Secretário



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

Pouso Alegre, 16 de abril de 2019.



PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA E ORÇAMENTÁRIA (CAFO)

RELATÓRIO:

A Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame ao “**PROJETO DE LEI Nº 1009/2019 QUE AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA:

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o Artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária cabe especificamente, nos termos do art.º 69, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes as matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

Esta Relatoria constatou que o Projeto de Lei nº 1009/2019, tem como objetivo permitir a extensão da lei de Isenção ISQN para a empresa que assumir a construção da expansão da unidade da Unilever Pouso Alegre, corrigindo uma falha de interpretação que limita a isenção ao CNPJ da contratante, tornando a isenção inócua, uma vez que as obras desde muito são feitas por empresas contratadas.

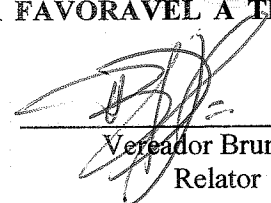
Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer Favorável a Tramitação do Projeto em Estudo.

Diante do exposto, segue a conclusão deste parecer cujos termos estão devidamente apresentados.

CONCLUSÃO:

O Relator da Comissão Permanente de Administração Financeira e Orçamentária, feita a análise, **EXARA PARECER FAVORÁVEL A TRAMITAÇÃO AO PROJETO DE LEI 1009/2019.**


Vereador Rodrigo Modesto
Presidente


Vereador Bruno Dias
Relator


Vereador Dito Barbosa
Secretário

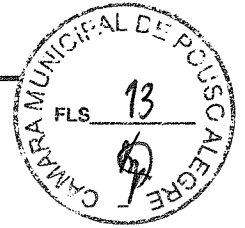


Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -

Gabinete Parlamentar

PARECER Nº 49 DE 2019



PARECER DA COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO, SOBRE O **PROJETO DE LEI Nº 1009/2019**, AUTORIZA O PODER EXECUTIVO A CONCEDER ISENÇÃO DE ISSQN PARA SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL NAS OBRAS DE AMPLIAÇÃO DO PARQUE FABRIL DA UNILEVER BRASIL INDUSTRIAL LTDA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

RELATÓRIO

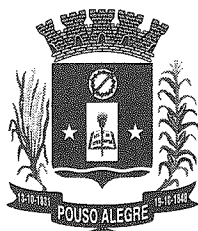
A Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Pouso Alegre – MG, no uso de suas atribuições legais para exame do **PROJETO DE LEI Nº 1009/2019**, altera o artigo 3º, revoga os artigos 4º e 5º da lei municipal nº 5.873, de 06 de outubro de 2017, e dá outras providências. Emite o respectivo parecer e voto, nos termos regimentais.

FUNDAMENTAÇÃO E CONCLUSÃO DA RELATORIA

Conforme o artigo 67 e seguintes, do Regimento Interno desta Casa, combinado com o artigo 37 e parágrafos, da Lei Orgânica do Municipal, são atribuições das Comissões Permanentes o estudo e a emissão de parecer acerca das proposições que lhe são apresentadas e, à esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação cabe especificamente, nos termos do artigo 68, do Regimento Interno, examinar as proposições referentes às matérias desta natureza que trata este referido Projeto de Lei.

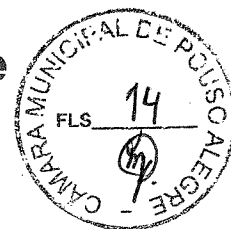
Passamos a analisar o Projeto de Lei 1009 de 2019 que autoriza o Poder Executivo a conceder a isenção do ISSQN – Imposto sobre serviços de qualquer natureza, para as empresas contratadas que realizarão as obras de ampliação da fábrica Unilever Brasil Industrial Ltda, de acordo com o protocolo de intenções feito com município e nos termos da lei 4.389/2005.

A referida empresa é uma das mais importantes do Brasil e irá ampliar sua fábrica em Pouso Alegre, agregando a produção de molhos para salada, maionese, ketchup, mostarda, além de outros alimentos.



Câmara Municipal de Pouso Alegre

- Minas Gerais -



Gabinete Parlamentar

LO investimento está estimado em R\$ 127.000.000,00 (cento e vinte e sete milhões de reais) diretamente aplicado na construção Civil, gerando com isso a criação de cerca de 200 empregos diretos e mais de 150 empregos indiretos na cidade no município de Pouso Alegre – MG.

A aparente perda na arrecadação vista inicialmente logo será convertida em ganhos expressivos não apenas no setor socioeconômico mais principalmente com o elevado crescimento na arrecadação do ICMS.

Por sua vez, o Departamento Jurídico desta Casa, após análise, emitiu o parecer FAVORÁVEL à tramitação do Projeto de Lei em estudo, eis que não foram constatados obstáculos legais à tramitação do aludido Projeto de Lei.

Dessa forma, esta comissão concluiu que o Projeto de Lei nº 1005/2019 cumpriu as condições legais no que tange à competência e à iniciativa.

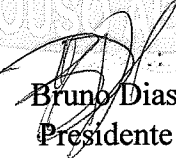
CONCLUSÃO


Após análise do presente Projeto de Lei nº 1009/2019, a Comissão verificou que a proposta se encontra com todos os requisitos legais preenchidos.

Diante dos fatos narrados, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação EXARA PARECER FAVORÁVEL, à tramitação do referido projeto, julgando-o apto a ser apreciado pelo Plenário desta Edilidade. É o nosso parecer.

Pouso Alegre, 15 de Abril de 2019.


Leandro Moraes
Relator


Bruno Dias
Presidente


Arlindo Motta
Secretário